Objeto de maior perplexidade daqueles que convivem com a utilização da Constituição, os princípios carecem de um processo interpretativo que anteceda a sua aplicação imediata, adquirindo, por conseguinte, maior complexidade operacional quando se coteja com o manejo das regras.

Para tanto, faz-se mister elencar as técnicas a serem utilizadas na sua aplicação, que permitam a aplicação direta no cotidiano jurídico.

Outrossim, pretende-se estabelecer o relacionamento dos preâmbulos e das disposições constitucionais transitórias com o sistema das normas sedimentado na Carta Republicana, propiciando ao leitor uma visão sistêmica e unitária da Constituição.

1 Os critérios de distinção entre princípios e regras no texto constitucional

O enquadramento das normas constitucionais no gênero das normas jurídicas traz a natural conseqüência de reconhecer nelas a existência de preceitos entre si diferentes, no que toca à sua força e aplicação.

Dentre os vários critérios de distinção entre as normas constitucionais, destaca-se o núcleo fundamental que diferencia os princípios das regras.

A relevância dessa distinção transparece pelo fato de permitir uma melhor aplicação do texto constitucional, vez que os efeitos a serem produzidos pelas regras são diferentes daqueles propiciados pelos princípios.

Além disso, a identificação daquelas normas que se afinam com os princípios permite ao hermeneuta compreender adequadamente o sistema jurídico, já que, como assevera Ciotola,[2] "não existe uma diferença substancial entre os princípios gerais de direito e os princípios constitucionais", revelando que os princípios constitucionais exercem relevante função interpretativa das questões concretas, além de auxiliarem na integração do Direito, ao lado da analogia e dos costumes, à luz do que dispõe o art. 4º da L.I.C.C.

Numa primeira tentativa de elucidar a diferença entre princípios e regras, vale a pena invocar o magistério de Jorge Miranda[3] que acentua as características dos princípios, as quais ajudariam a separá-los das regras constitucionais:

a) A maior aproximação da idéia de Direito;
b) O seu grau maior de generalidade frente às normas-regras;
c) Projeção para um vasto número de regras;
d) A versatilidade, traduzida na variabilidade de seu conteúdo ao longo do tempo e das circunstâncias;
e) A sua abertura, sem a pretensão de regulamentação exaustiva de todos os casos;

2 CIOTOLA, Marcelo. Princípios gerais de direito e princípios constitucionais. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco ; NASCIMENTO FILHO, Firly (org.). *Os Princípios da Constituição de 1988.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p.51.

3 MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição.* Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p.433